

Espumoso, 14 de março de 2019.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

009/2019

Impugnante: PERKONS S.A

Trata-se de impugnação ao edital, pregão Presencial – 009/2019 -, intentada pela empresa PERKINS S.A, visando a suspensão do procedimento e retificação do edital, visando majoração de preços e acréscimo de exigências.

A impugnação foi apresentada, tempestivamente, merece ser conhecida, no entanto de logo sinalo que não prospera.

Primeiramente, vislumbra-se no texto do edital que a licitante deverá fornecer equipamentos que atendam as exigências legais, in causo:

“Item 4.1.1- Requisitos técnicos de equipamentos de monitoramento de velocidade discreto e seguintes:.....

Item 5.4 - São Obrigações....5.4.3; 5.4.14/5.4.17.....”

Como o devido acatamento, a administração precaveu-se de que havendo alteração na legislação a licitante/contratada deve promover as pertinentes adequações, visando atender tais exigências, ou seja, evitou o engessamento e promove o comprometimento doravante.

Vimos esse proceder como juízo de oportunidade e conveniência não como mero cumprimento pontual, como quer a impugnante.

No que tange ao custos máximos admitidos, a impugnante apenas traz alegações, desprovidas de qualquer informação ou quantitativo, fatos que não levam concluir ser, nessas condições, objeto inexecuível.

Por tanto, não merece respaldo, devendo ser rejeitada.

Até, por quê, segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94:

“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

No entendimento de Cláudio Ferraz de Alvarenga, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o pregão é:

‘modalidade licitatória que possui regramento próprio, onde a Lei Federal de Licitações e Contratos atua subsidiariamente, naquilo em que a legislação específica for omissa e desde que não prejudique o procedimento diferenciando-se justamente em função da simplicidade, eficiência e celeridade’. (SÃO PAULO (Estado) Tribunal de Contas. Pleno. Processo TC n. 09615/026/07. Relator cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga. Acórdão em sessão de 11 abr. 2007. DO, São Paulo, n. 71, p. 50, 17 abr 2007).

O art. 37, XXI, da CR/88 assegura a todos os licitantes igualdade de condições na contratação de obras, serviços, compras e alienação.

Por lógico que a administração antecedendo ao procedimento, elaborou plano de custo, para todas as etapas, resultando no montante global, máximo a ser admitido, para os fins a que se destina a presente locação, ver anexo, V.

Ademais, cabe a licitante, com toda experiência e sensatez estabelecer análise de dosimetria e viabilidade, considerando os pontos basilares exigidos com norte nas limitações estabelecidas, como um todo.

Vislumbra-se estar o edital cristalino quanto as exigências, responsabilidades e finalidades, alicerçado no interesse público, mormente quanto a responsabilidades financeiras, fixas resultantes.

Nesse sentido, tenho por desacolher a impugnação, lançada, nesse particular.

ISSO POSTO, considerando os preceitos norteadores da administração pública bem como o expresso na Lei 10.520/02, frente ao contínuo nos autos do procedimento licitatório, Pregão Presencial – 009/2019 -, tenho por conhecer a impugnação apresentada por PERKONS S.A, e no mérito, rejeita-la, mantendo os termos do presente edital, pelas razões postas.

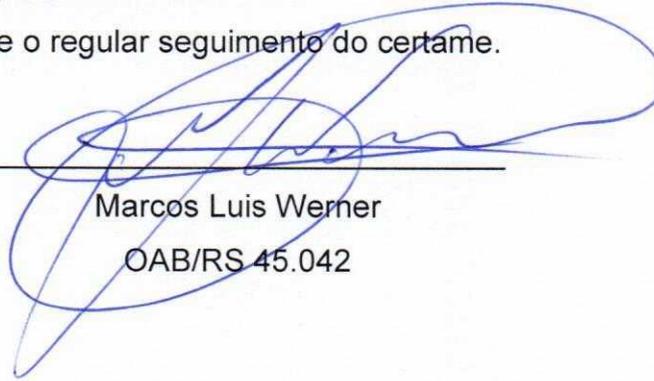
Ademais, sinalo que frente as atuais circunstâncias, a assunção de responsabilidades, fixas pela administração municipal, deve ser precedida de juízo de viabilidade e conveniência. Ademais, resta importa aduzir, que não sendo viável, esse procedimento, deve a administração promover estudos e ajustes no sistema de transito, local, visando torna-lo mais seguro e de forma a evitar dispêndios do caixa único.

S.M..J é o parecer à consideração superior.

Comunique-se a decisão, aos interessados.

Registre-se para os devidos fins.

Determine-se o regular seguimento do certame.



Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042